

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10120/001.157/92-96

NCA

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDAO No. 102-29.748

RECURSO No. : 00.093 - FINSOCIAL FATURAMENTO EXS.: 1987 a 1990

RECORRENTE : MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

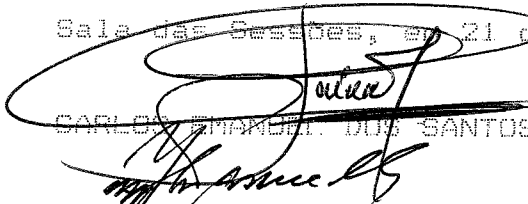
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Aplicar-se no presente processo, decorrente, a mesma decisão aplicada ao processo principal, quanto ao mérito. ALÍQUOTA - Acompanhando corrente dominante neste Colegiado, é de se limitar a 0,50% a alíquota aplicável ao FINSOCIAL sobre o faturamento das empresas, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. TRD - Somente é aplicável após a vigência da Lei No. 8.218/91.

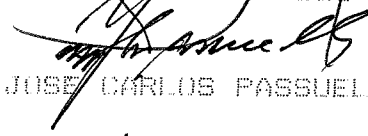
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir alíquota do FINSOCIAL a 0,5% nos exercícios de 1989 e 1990 e excluir a incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei No. 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

07 JUL 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 10120/001.157/92-96

RECURSO Nº 00.093

ACÓRDÃO Nº 102-29.748

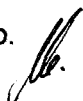
RECORRENTE: MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia, GO, que mantém integralmente exigência de finsocial sobre o faturamento, relativo aos exercícios de 1987 a 1990. A exigência inicial, no montante de 363,03 UFIR, é decorrente de lançamento relativo a imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos mesmos exercícios, mediante aplicação das alíquotas de 0,50% nos exercícios de 1987 e 1988, 0,60 % no exercício de 1989 e 1,00 no exercício de 1990.

A impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso voluntário andaram pela mesma argumentação e trilha processual que a seguida pelo processo principal.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Relativamente ao mérito, tendo sido decidido no processo principal, pela manutenção da exigência, acolhendo-se apenas o pedido de exclusão da cobrança da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei nº 8.218/91, a este processo decorrente cabe igual destino.

Constato ainda a aplicação de alíquotas diferenciadas nos diversos exercícios abrangidos pela exigência.

Apesar de ser o presente lançamento, mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, não posso me furtar ao dever de considerar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, quando, no RE nº 150764-1/PE, decidiu pela inconstitucionalidade nas majorações da alíquota, no movimento que a legislação ordinário intentou acima de 0,50%.

A própria jurisprudência deste Colegiado bem acolhendo a tese do contribuinte, embasada na citada decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual posso transcrever voto hoje generalizado, assim ementado:

Acórdão nº 108.01.147 em 19.05.94 Recurso nº 81.791 Frigorífico Kaiowa S.A.

FINSOCIAL / FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - O disposto no art. 9º da Lei nº 7.689/88 fere princípios constitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150764-1/Pernambuco), que entendeu em vigor as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.940/82 até o momento em que houve sua "abrogação". Sendo inconstitucional o citado art. 9º, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota são inconstitucionais, por via de consequência.

Recurso

parcialmente

provido.



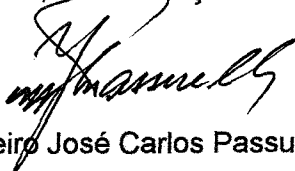
*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FRIGORÍFICO KAIOWA S.A.:*

*ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao
recurso para excluir da exigência a parcela excedente à aplicação da
alíquota de 0,5% (Decreto-lei nº 1.940/82, art. 1º, § 1º), nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Relatora Sandra Maria Dias Nunes.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reduzir a alíquota do FINSOCIAL a 0,50%, nos exercícios de 1989 e 1990 e excluir a incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília, DF, 21 de março de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello
Relator